



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19991.000121/2011-25
ACÓRDÃO	1002-003.572 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLTON PLAZA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ – SALDO NEGATIVO

Não restando provado nos autos, a existência inequívoca do direito ao crédito, nega-se a compensação do saldo negativo de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, José Roberto Adelino da Silva e Luis Angelo Carneiro Baptista.

Em Despacho de fl. 121 deste processo e conforme o art. 58, inciso III do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF Nº 1.634/2023), o Conselheiro Aílton Neves da Silva, Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, designou o Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista relator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, dado

que o relator originário, Conselheiro José Ricardo Adelino da Silva, não mais integra o CARF. Nessa tarefa, serviu-se da minuta do voto inserido pelo Relator no repositório oficial do CARF, a seguir reproduzido, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-44.701 da 5ª Turma da DRJ/FOR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.33), que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP, nº 03032.66162.040311.1.7.02-1369, com saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

O despacho impugnado está assim fundamentado:

4. Inicialmente o contribuinte transmitiu DCOMP (Fl.02) informando que possui um crédito na DCOMP nº 03032.66162.040311.1.7.02-1369. Tal declaração foi retificada pela DCOMP nº 09349 86809.260808.1.7.02-1000 que foi homologada pela Administração (fl 28) e utilizou parte do crédito de SN IRPJ EX 2004, reconhecido pela Administração (R\$ 70.938,95 - fl. 08) e controlado no processo administrativo nº 19 991.000.420/2008-64.

5. Ressalte-se que o crédito de Saldo Negativo de CSLL e IRPJ, AC 2003, EX 2004, reconhecido pela Administração (R\$ 70.938,95) foi integralmente utilizado para quitar os débitos do contribuinte controlados no processo administrativo fiscal de nº19. 991.000.420/2008-64 conforme se observa às fls 11 e 23 a 27.

6. Conforme fl.11, a declaração de compensação inicial do contribuinte informava um saldo negativo de IRPJ na cifra de R\$ 77.196,29, sendo que foi reconhecido pela Administração no despacho de fl 08, o valor de R\$ 70 938,95 (controlado no processo 19.991 000.420/2008-64), que encontra-se atualmente em litígio administrativo no CARF.

7. Do exposto observa-se que não resta qualquer crédito disponível de SN de IRPJ, EX 2004 passível de utilização para a homologação da DComp ora em análise, visto todo o crédito de SN de IRPJ, EX 2004, reconhecido pela Administração e controlado no processo nº 19 991.000.420/2008-64 foi integralmente utilizado pelo contribuinte em compensações anteriores (fls. 23 a 27).

O processo administrativo pertinente ao crédito (19991.000420/2008-64) encontra-se aguardando julgamento do recurso voluntário interposto pelo interessado perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

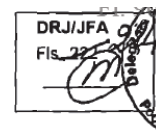
Cientificado do decisório em 11.04.2011 (fl 36), o contribuinte manifestou inconformidade em 10.05.2011 (fls 52/54), na qual pede "o sobrestamento do presente processo até que sobrevenha decisão do Carf reconhecendo de forma definitiva o valor do saldo negativo de IRPJ".

A DRJ, assim decidiu:

O contribuinte alega que seu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário é maior do que o reconhecido no processo 19991.000420/2008-64, que se encontra para análise e julgamento do Carf, haja vista a inclusão e liquidação de estimativas do imposto pelo contribuinte nos parcelamentos PAES e PAEX.

Sobre essa questão, o Acórdão DRJ/JFA nº 09-19.020, de 10 de março de 2008, já se pronunciou naquele processo:

Processo nº 13656.000308/2003-43
Acórdão n.º 09-19020



Superada a questão relativa ao ano-calendário 2003, resta a alegação que os débitos incluídos no PAES e/ou PAEX, devem ser considerados na apuração de saldo negativo do IRPJ e da CSLL.

Quanto a esses valores tem razão a autoridade administrativa, pois eles não podem ser considerados como efetivamente pagos. Se assim fosse, teríamos a empresa sendo indiretamente financiada pelo Estado, já que declara um valor, o inclui em parcelamento e depois o deduz como tendo sido pago a vista. Ressalte-se que, o Manual de Preenchimento da DIPJ, traz a listagem exaustiva do que se considera valor efetivamente pago e nela não consta aquele declarado e incluídos no PAES/PAEX.

Pelo exposto voto pelo reconhecimento do direito creditório no valor que consta do despacho de fl. 213, ficando desde já homologadas as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

Em que pese a justeza do fundamento, já se passaram mais de 10 (dez) anos da decisão, sendo razoável supor que as estimativas porventura incluídas nos parcelamentos possam encontrar-se atualmente liquidadas.

Entretanto, compulsando os sistemas da RFB, não se registra que o contribuinte as tenha declarado nos referidos parcelamentos, conforme telas de fls 60 et seq.

A recorrente foi cientificada em 26/10/2018 (fl.67) e apresentou o seu recurso voluntário em 27/11/2018 (fl.70).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente ressalta que:

- O processo administrativo pertinente ao crédito utilizado em compensação (19991.000420/2008-64) encontra-se no CARF.
- Muito embora tal circunstância não tenha sido expressamente reconhecida no acórdão recorrido o crédito tributário constituído no presente processo encontra-se com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão definitiva do CARF definindo os valores do saldo negativo de IRPJ e CSLL disponíveis para compensação.

Afirma que:

A razão alegada para não reconhecer parte dos créditos solicitados como saldos negativos de IRPJ e CSLL remanescentes de exercícios encerrados com prejuízo fiscal, foi que os mesmos foram transferidos para o PAES, processo 13656.450987/2004-89, e, posteriormente excluídos do mesmo e inclusos no PAEX, processo 18208.007.879/2007-34, não podendo ser considerados como valores quitados de forma a serem reconhecidos como saldos negativos a compensar.

Neste ponto, é importante considerar a informação que consta da parte final do acórdão recorrido com relação às estimativas parceladas:

"Entretanto, compulsando os sistemas da RFB, não se registra que o contribuinte as tenha declarado nos referidos parcelamentos, conforme telas de fls 60 et seq. ".

No caso, as estimativas incluídas nos parcelamentos citados acima, relacionadas nas telas incluídas no processo pelo acórdão recorrido, se referem aos anos calendário de 1999, 2001 e 2002, e verificando-se com atenção os demonstrativos que integram os Despachos Decisórios que fazem parte do processo, foram estes os valores excluídos pela Autoridade Administrativa dos" saldos negativos de IRPJ e CSLL utilizados nas compensações.

Não se pode ignorar o efeito em cascata da formação e utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, evidenciado pelo fato de que o Despacho Decisório da Autoridade Administrativa retroage aos últimos cinco anos que o antecedem. A glosa de parte do saldo credor de um exercício se reflete nos exercícios seguintes, o que acarretou o presente lançamento.

Assim sendo, o cerne da questão que se discute é a impossibilidade estabelecida pela Autoridade Administrativa de utilização em compensação de estimativas não recolhidas em tempo hábil, colocadas em cobrança final e posteriormente incluídas em parcelamento.

Entretanto, reafirmamos que tal entendimento, além de ilegal, é altamente prejudicial à empresa, uma vez que o PAEX é um parcelamento de 130 meses, e, quando terminar, os valores quitados através do mesmo estarão prescritos para utilização como créditos decorrentes de saldo negativos dos exercícios em questão encerrados com prejuízo fiscal (art. 900, inciso, do RIR/99).

Em suas breves considerações o acórdão recorrido, citando o Acórdão DRJ/JFA 09-19020 de 10 de março de 2008, afirma que os valores parcelados não podem ser considerados efetivamente pagos porque teríamos a empresa sendo financiada pelo Estado, já que declara um valor, solicita seu parcelamento e depois o deduz como tendo sido pago à vista.

Entretanto, transcorridos mais de 10 anos, é razoável supor que as estimativas incluídas nos parcelamentos se encontram atualmente liquidadas.

Por outro lado, é fundamental que se reconheça que a presente situação decorre de erro cometido pela própria administração tributária, quando agiu ao arrepio da lei, conforme se reafirma a seguir.

A recorrente é optante pelo lucro real anual e o imposto devido por estimativa mensal, em alguns meses do ano-calendado, deixou de ser recolhido dentro do prazo previsto no art. 858 do RIR/99. Como os exercícios foram encerrados com prejuízo fiscal a questão submete-se à aplicação da multa isolada prevista no art. 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/99, aplicada sobre o valor da estimativa mensal que deixou de ser recolhida.

Entretanto, ao desamparo de previsão legal, a Administração Tributária colocou em cobrança final os valores não recolhidos à título de estimativa mensal, ainda que a empresa tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, tendo aceitado e processado os pedidos de parcelamento dos débitos, em alguns casos até já inscritos como dívida ativa da União.

Posteriormente tais parcelamentos foram consolidados no PAES e depois transferidos para o PAEX.

Ao assim fazer, a Autoridade Administrativa habilitou a utilização desses débitos, como se pagos estivessem, para sua utilização como saldos negativos de IRPJ e CSLL na compensação dos valores apurados, também a título de estimativa mensal, nos meses dos anos-calendário seguintes.

Portanto, não pode agora deixar de reconhecer tais valores como créditos hábeis à compensação com os débitos apontados nas DCOMP apresentadas, justamente porque foram indevidamente cobrados e tiveram seu pagamento parcelado com a total anuência da própria Administração Tributária.

Em julgamento, ocorrido em 10 de março de 2021, através da resolução de número 1001-000.473, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Reproduzo, a seguir, o voto proferido em tal resolução:

Parece-me, embora um tanto confuso, que o cerne da questão, realmente, está ligado ao resultado dado ao processo nº 19991.000420/2008-64, dado como em julgamento neste CARF. Entretanto, em consulta ao COMPROT (Comunicação e Protocolo, da Receita Federal: <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html>) verifico que:

Dados do Processo Número:19991.000420/2008-64 Data de Protocolo:21/10/2008 Documento de Origem: DECOMP Procedência:

Assunto: DECLARACAO DE COMPENSACAO-DECOMP-ASSUNTOS TRIB DIVERSOS
Nome do Interessado:CARLTON PLAZA LTDA CNPJ:71.478.457/0001-54
Tipo:Digital Sistemas: Profisc:Sime-Processo:SimSIEF:Controlado pelo SIEF
Localização Atual Órgão de Origem: DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 06RF-MG Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF Movimentado em:18/02/2020 Sequência:0007 RM:16678 Situação: ARQUIVADO UF:DF
Consequentemente, o processo foi definitivamente julgado e, assim, sem saber do seu resultado entendo não termos como julgar este, visto serem interligados, como asseverado no despacho decisório. Afirma a recorrente ter incluído os débitos em discussão no PAES e, posteriormente, transferidos para o PAEX (ambos programas de parcelamento).

A recorrente aduz que:

as estimativas, incluídas nos parcelamentos citados acima, relacionadas nas telas incluídas no processo pelo acórdão recorrido, se referem aos anos calendário de

1999, 2001 e 2002, e verificando-se com atenção os demonstrativos que integram os Despachos Decisórios que fazem parte do processo, foram estes os valores excluídos pela Autoridade Administrativa dos "saldos negativos" de IRPJ e CPLL utilizados nas compensações.

Se isto for fato, os valores das estimativas parceladas devem ser considerados para fins de formação do saldo negativo do período, caso contrário ter-se-ia dupla cobrança dos mesmos débitos.

Portanto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta informe qual a decisão dada ao processo nº 19991.000420/2008-64 e que confirme se os débitos (em litígio), relativos às estimativas foram, de fato, incluídos no programa de parcelamento PAEX.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência do crédito não homologado, consoante o Despacho Decisório, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator *ad hoc*.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho requerido na diligência e anexou o seu relatório às fls. 107, no qual concluiu (transcrição parcial):

Em relação ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ, Exercício de 2004 (Ano-calendário de 2003), controlado no processo nº 19991.000420/2008-64, conforme relatado acima, em decisão julgada de forma definitiva na esfera administrativa (Processo Administrativo nº 13656.0000308/2003-43), ficou reconhecido o direito creditório pelo valor constante do Despacho de fls. 213 (Despacho SARAC/EAC2 – DRF/Poços de Caldas), qual seja: R\$ 70.938,95 (Quadro 5).

Logo, resta prejudicada a validação das estimativas parceladas na composição do Saldo Negativo dos respectivos anos-calendário (1999, 2000 e 2001) e reflexos em anos posteriores.

Conforme relatado no Despacho nº 13237/2023, fls. 92/94, restou configurado que na operacionalização dos despachos nº 369/2011 – Processo nº 19991.000119/2011-56 (compensação homologada até o limite do crédito remanescente) e nº 370/2011 – Processo nº 19991.000121/2011-25

(compensação não homologada por insuficiência de crédito), o crédito remanescente do processo nº 19991.000420/2008-64 foi utilizado na compensação da Dcomp nº 03032.66162.040311.1.7.02-1369 indevidamente, em desacordo com os despachos supra. Portanto o status correto da Dcomp nº 03032.66162.040311.1.7.02-1369 é “não homologada” ao contrário de “parcialmente homologada”. Equívoco saneado conforme despacho de folhas 98/99.

Por conseguinte, chega-se à mesma conclusão do Despacho nº 370/2011: não há crédito disponível de SN de IRPJ passível de utilização para a homologação da Dcomp ora em análise, restando os seguintes saldos devedores:

Quadro 10 – Saldo Devedor – Crédito Não Homologado

P.A	CÓDIGO DE RECEITA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	VALOR COMPENSADO – R\$	SALDO DEVEDOR – R\$	PROCESSO DE COBRANÇA
10/2008	5993	30/11/2008	25.826,56	0,00	25.826,56	19991.000121/2011-25
11/2008	5993	31/12/2008	2.713,90	0,00	2.713,93	19991.000121/2011-25
09/2008	5993	31/10/2008	3.185,17	0,00	3.185,17	19991.000121/2011-25

Informação Fiscal em Processo: 119/2023-REND-REQAUD/VR 06RF DEVAT/MG

Cientificado do resultado da diligência (fl. 116), a recorrente quedou-se silente.

Assim, levando-se em consideração o resultado da diligência, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de piso.

É como voto.

Assinado digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista